



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 151º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia do Projecto de Lei nº 25/X - "*Combate a precariedade dos trabalhadores contratados pela Administração Central Regional e Local*".

Com os melhores cumprimentos, *penso*

O CHEFE DE GABINETE

Eduardo Ambar

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 24 de Abril de 2006

403/GPAR/06-pc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1481</u>	Proc. Nº <u>02.08</u>
Data: <u>06 / 05 / 17</u>	Nº <u>42 / VIII</u>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: <i>Política Social</i>
Para parecer até, <u>6 / 5 / 06</u>
<u>18 / 5 / 06</u>
O Presidente,
<i>Jesus</i>

Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada / 5/492
Classificação 05/05/02 1.1
Data 06/04/20



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 11.ª Comissão

21/4/06

O PRESIDENTE,

[Handwritten signature]

Comissão DAS

À DAPLEN

06.04.20

[Handwritten signature]

PROJECTO DE LEI N.º 25/IX

“Combate a precariedade dos trabalhadores contratados pela Administração Central Regional e Local”

Exposição de Motivos

O Bloco de Esquerda pretende, com o presente projecto de Lei, combater a precariedade e definir um processo de regularização das situações do pessoal da administração central, regional e local que, com contratos de prestação de serviços, contratos de trabalho a termo certo ou outros, desempenham funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços, com sujeição hierárquica e horário completo de serviço, como se de funcionários públicos se tratassem.

Apesar da proibição legal deste tipo de vínculos, a prática administrativa acabou por gerar situações irregulares de manifesta injustiça traduzidas nas desigualdades de tratamento com a aplicação de regimes jurídicos diferentes a situações idênticas;

Estas situações irregulares revestem as mais diversas formas: contratos a termo certo que ultrapassam o prazo pelo qual foram celebrados, contratos de tarefa e avença que,

desde o início ou em momento posterior, revestem forma subordinada, aquisições de serviço prolongadas no tempo, ajustes verbais e outras, tendo muitas delas em comum os chamados " recibos verdes " .

Na maior parte dos casos, estas situações visam a satisfação de necessidades permanentes da administração pública, e os trabalhadores estão sujeitos à hierarquia e ao horário completo de serviço.

Desde a publicação do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho e do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, diploma que procedeu à regularização destes vínculos e à contagem de tempo de serviço para efeitos de promoção, aposentação e sobrevivência, não foi tomada qualquer medida de carácter administrativo ou legal que reconhecesse estes direitos, que a corrigisse ou que impusesse, de modo efectivo, um ponto final a esta situação.

A Administração Pública tem vindo a recusar quer a integração no quadro de pessoal dos vínculos irregulares, quer a contagem de tempo de serviço àqueles que posteriormente ingressaram no quadro de pessoal da função pública, prejudicando-os em termos de antiguidade e de direitos;

Ora, a integração destes trabalhadores no quadro da função pública não tem implicações no aumento da despesa pública, uma vez que já prestam serviço à Administração Pública, sendo a regularização destes vínculos precários uma questão de elementar justiça para com os trabalhadores.

Os princípios administrativos da igualdade e da boa-fé no procedimento obrigam a que a Administração Pública não paute a sua conduta pelo critério de "dois pesos e duas medidas", perseguindo e punindo as empresas privadas que têm trabalhadores em situação irregular, permitindo-se a si própria, ao mesmo tempo, a existência e perpetuação deste tipo de vínculos nos seus serviços, sem os regularizar.

Apesar do Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, assumir que "o recurso a esta prática de emprego é insustentável no plano da legalidade, no plano da moral e no plano da dignidade do Estado, enquanto empregador, e dos cidadãos, enquanto trabalhadores", decorridos 10 anos esta realidade mantém-se e importa corrigi-la.

Assim, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, apresenta o seguinte projecto de Lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei tem com objecto o combate à precariedade no emprego público e a definição de um processo de regularização das situações do pessoal da administração central, regional e local que, com contratos de prestação de serviços, contratos de trabalho a termo certo ou outros, venham desempenhando funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços, com sujeição hierárquica e horário completo de serviço, como se de funcionários públicos se tratassem.

Artigo 2º

Âmbito

1 - O presente diploma aplica-se a todas as situações de vínculos precários referidos no artigo anterior e que se encontrem vigentes até à data da entrada em vigor do presente diploma, bem como, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores dos Institutos Públicos e às Empresas Municipais nos termos do disposto nos artigos 5º e 6º.

2 - São também abrangidos:

a) os funcionários públicos que anteriormente tenham estado nestas circunstâncias, já tenham ingressado no quadro e não tenham sido abrangidos pelos processos de regularização do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, Decreto-Lei n.º 81-A/96 de 21 de Junho ou Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 7º;

b) os trabalhadores com contrato administrativo de provimento em comissão extraordinária de serviço em regime de estágio, conforme o disposto no artigo 8º.

Artigo 3º

Integração na carreira

1 - A integração do pessoal nos quadros dos serviços da Administração Pública faz-se no escalão 1 da categoria de ingresso das carreiras que correspondam às funções efectivamente desempenhadas, sem prejuízo das habilitações literárias e profissionais exigidas.

2 - Nos casos em que o interessado não possua as habilitações literárias ou profissionais adequadas às funções efectivamente desempenhadas, a integração é feita em categoria de ingresso de carreira em que se verifique o preenchimento do requisito habilitacional, cujo conteúdo funcional mais se aproxime daquele que vem sendo exercido.

3 - A habilitação literária poderá ser dispensada nas categorias de ingresso das carreiras dos grupos de pessoal operário e auxiliar em que se exija escolaridade obrigatória, desde que, se comprove por meios idóneos, experiência na área e que a falta de habilitação literária não prejudica a sua capacidade de trabalho nas respectivas funções.

4 - A integração é feita nas vagas existentes na respectiva carreira, considerando-se os quadros automaticamente alterados na estrita medida do indispensável, se os lugares vagos não forem suficientes.

Artigo 4º

Processo de integração

1 - A integração no quadro do pessoal referido no artigo 1º depende de aprovação em concurso.

2 - Os concursos necessários à integração do pessoal são obrigatoriamente abertos, independentemente da existência de vagas, no prazo máximo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

3 - O pessoal abrangido pelo presente diploma é candidato obrigatório ao concurso aberto no respectivo serviço ou organismo.

4 - Até à tomada de posse, e desde a vigência deste diploma, consideram-se automaticamente renovados os contratos ao abrigo dos quais estes trabalhadores prestam serviço à administração.

5 - O procedimento de integração é instruído com declaração do dirigente imediato do serviço que ateste:

- a) a sujeição a poder hierárquico e a horário completo de serviço;
- b) o tempo de serviço ao abrigo do vínculo e respectivo conteúdo funcional;
- c) a fundamentação das necessidades do trabalhador no serviço;
- d) a capacidade técnica do trabalhador para o exercício de funções.

6 - A declaração carece de parecer favorável dos dirigentes hierarquicamente superiores e de despacho final do mais elevado dirigente do serviço.

7 - O parecer desfavorável de qualquer dirigente, ou a não emissão de despacho final no prazo de 30 dias, confere ao interessado o direito de recurso hierárquico e jurisdicional.

8 - As falsas declarações de qualquer dos dirigentes acima indicados fá-los-á incorrer em responsabilidade civil e criminal.

Artigo 5º

Institutos e empresas públicas e municipais

Os trabalhadores dos institutos públicos, empresas públicas e empresas públicas municipais, que se encontrem contratados nos termos previstos e definidos pelo artigo 1º são integrados no quadro de pessoal dessas pessoas colectivas.

Artigo 6º

Extinção da pessoa colectiva pública

1 - No caso de extinção de Institutos Públicos, Empresas Públicas ou Municipais, os trabalhadores são integrados no quadro da pessoa colectiva pública que ficar com as atribuições que cabiam à entidade extinta.

2 - Se estas não tiverem quadro de pessoal em regime de contrato individual de trabalho, serão integradas no quadro da função pública nos termos referidos nos artigos 3º e 4º.